

N.F. N° - 441452.0010/20-2
NOTIFICADO - BRASKEM S/A
NOTIFICANTE - TATIANA SIMÕES MIDLEJ SILVA DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.10.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0304-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. Antecipação Tributária Parcial. Aquisição interestadual de álcool etílico (hidratado industrial), efetivada por contribuinte não detentor de Regime Especial para pagamento postergado do imposto. Infração insubstancial. Sujeito Passivo logra êxito em elidir a ação fiscal. Documentos acostados na defesa comprovam que o Impugnante detinha, à época da fiscalização, Regime Especial para pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária Parcial até o dia 25 do mês seguinte ao da data de emissão do documento fiscal de aquisição do produto. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 16/01/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$10.508,28, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.304,97, perfazendo um total de R\$16.813,25, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta, por meio de advogado, peça defensiva, às fls. 09/87, preliminarmente a tempestividade da impugnação e reproduzindo as informações contidas na Notificação Fiscal, ora em lide. Prossegue aduzindo que é pessoa jurídica de direito privado, que adquire importantes matérias primas para seus diversos processos produtivos, estando dentre eles, o processo produtivo do produto acabado ETBE, a partir da utilização da matéria prima renovável ETANOL.

Esclarece que o Etanol é comercializado em apenas duas configurações, devido à presença maior de água em sua composição e especificidades de processos industriais nas Usinas Sucroalcooleiras: Etanol Hidratado (AEHC) e Etanol Anidro (AEAC). No caso do Impugnante, como o Etanol é adquirido para fins alcoolquímicos (industriais) e não para fins carburantes, muitos dos seus fornecedores utilizam as seguintes expressões: ÁLCOOL ETÍLICO (HIDRATADO INDUSTRIAL) – ONU1170 ETANOL (3) II – NCM 2207.10.90 e ETANOL ETÍLICO HIDRAT IND NACIONAL – NCM 2207.10.90.

O requerente acredita ter havido equívoco do agente fiscal ao considerar que o Etanol adquirido não estaria contido na extensão e disciplina do regime especial concedido pela SEFAZ nos autos do Processo nº 346261/2018-0. E, visando afastar autuações indevidas pela fiscalização de trânsito,

em 13/01/2020, a Impugnante obteve o deferimento do pedido de aditamento do referido regime especial, autorizando expressamente o pagamento de ICMS por Antecipação Parcial nas aquisições de Álcool Etílico (hidratado industrial) até o dia 25 do mês subsequente (Doc. 03 – Processo nº 001787/2020-8 e Parecer nº 165/2020, válido até 31/01/2022).

Considera que a Nota Fiscal nº 65544, objeto da Notificação, foi emitida em 14/01/2020, data posterior ao deferimento do pedido de aditamento (13/01/2020), que comtemplou expressamente a nomenclatura indicada no documento fiscal, ficando, assim, o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial postergado para o dia 25 de fevereiro. Acresce que procedeu correta e tempestivamente o recolhimento em 26/02/2020, já que 25/02/2020 era terça-feira de Carnaval, conforme Processo nº 001787/2020-8 e Parecer 165/2020. Informando, ainda, que relacionou todas as Notas Fiscais do período (doc. 03), que compuseram o valor de R\$ 1.984.311,14.

Finaliza a peça defensiva requerendo; 1) a total improcedência da Notificação Fiscal, com o arquivamento do processo; e 2) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

Registrada a presença da defensora da Notificação Fiscal em epígrafe, a Drª Fernanda Ferreira Braidy e Moreira, OAB/BA – 32.796, a qual fez sustentação oral, por vídeo conferência conforme regulamento do CONSEF/SEFAZ.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$10.508,28, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.304,97, perfazendo um total de R\$16.813,25, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente verifico que a descrição fática trata de contribuinte, que não possui regime especial para o pagamento postergado do imposto, conforme Processo nº 346261/2018-0, adquirindo mercadoria, procedente de outra unidade da federação, sem o recolhimento do ICMS devido pelo regime da Antecipação Parcial (fl. 01). A mercadoria descrita no DANFE nº 65.544, emitido em 16/01/2020, (fl. 04), é ÁLCOOL ETÍLICO (HIDRATADO INDUSTRIAL), com NCM 2207.10.90. Na fl. 03, consta memória de cálculo, cuja metodologia aplicada remete à apuração de ICMS devido pelo regime da Antecipação Parcial. Ressalto, ainda, que a presente Notificação foi lavrada por Agente de Tributos lotado na IFMT – SUL em 16/01/2020.

O Impugnante alega que o Etanol é comprado para fins alcoolquímicos (industriais) e não para fins carburantes e que acredita ter havido equívoco do agente fiscal ao considerar que o Etanol adquirido não estaria contido na extensão e disciplina do regime especial concedido pela SEFAZ nos autos do Processo nº 346261/2018-0. Acresce que, visando afastar autuações indevidas pela fiscalização de trânsito, em 13/01/2020, obteve o deferimento do pedido de aditamento do referido regime especial, autorizando expressamente o pagamento de ICMS por Antecipação Parcial nas aquisições de Álcool Etílico (hidratado industrial) até o dia 25 do mês subsequente (Doc. 03 – Processo nº 001787/2020-8 e Parecer nº 165/2020, válido até 31/01/2022).

Considera que a Nota Fiscal nº 65544, objeto da Notificação, foi emitida em 14/01/2020, data posterior ao deferimento do pedido de aditamento (13/01/2020) e afirma ter efetuado o respectivo pagamento, de forma tempestiva, pelo que requer a total improcedência da Notificação.

Compulsando os documentos acostados nos autos pelo Impugnante constato que, de fato, à época da ação fiscal, que resultou na lavratura da Notificação (16/01/2020), o mesmo era possuidor de Regime Especial para pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária Parcial até o dia 25

do mês seguinte ao da data de emissão do documento fiscal de aquisição do produto, conforme Parecer Final nº 165/2020 exarado pelo Diretor da DITRI/SEFAZ-BA em 13/01/2020 (fls. 84 e 85). Neste documento, consta, de maneira expressa, o benefício referente ao pagamento postergado do imposto, mencionando especificamente o produto adquirido e NCM respectivo. Ademais na fl. 87, existe uma planilha elaborada pelo Requerente, onde estão relacionadas parte das Notas Fiscais de aquisição, emitidas no mês de Janeiro/20, na qual se identifica a NF-e nº 65.544 e a comprovação do seu recolhimento, pelo que, resta patente, a improcedência da exigência fiscal.

Por tudo quanto exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **441452.0010/20-2**, lavrada contra **BRASKEM S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR